



Número: **0800405-36.2019.8.20.5100**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **14/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.353,93**

Processo referência: **0100585-63.2016.8.20.0100**

Assuntos: **Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                 |
|--|---|
| MARIA DA VITORIA LOPES (EXEQUENTE)                               | KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO) |   |

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo              |
|-----------|--------------------|--------------------------------|-------------------|
| 39228 297 | 14/02/2019 21:56   | <a href="#"><u>INICIAL</u></a> | Outros documentos |



D.D.W. & Assessorados  
Rua Doutor Luiz CASSU/RN  
- Bairro Dom Elizeu  
Assú/RN - CEP 59650-000

E-mail: balbinosassuescritorio@hotmail.com

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE ASSÚ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

ANA CLEIDE DE MEDEIROS, brasileira, solteira, agricultora, portador RG nº 3.171.211 SSP/RN e do CPF nº 710.467.914-60, representada por sua genitora MARIA VITORIA LOPES, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG 002.012.658 e CPF 011.011.664-01, podendo ser intimado na Rua Maria Evangelina Tavares de Sá Leitão, 60, Quinta do Farol, Assú - RN, CEP: 59.650-000, por intermédio de seu (a) bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS,  
(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)

**Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, expondo e requerendo ao final o seguinte:**

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito da igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa o assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à justiça.





## SINOPSE DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 08 de setembro de 2015, por volta das 16:00 horas, quando trafegava como garupa em uma motocicleta tipo Honda CG 125 Fan KS, de cor Preta, ANO/MODELO 2011, CHASSI 9C2JC4120BR710373, na RN 016, próximo ao Hospital Regional de Assú, quando veio uma caçamba não identificada e colidiu com a mesma, ocasionando o acidente, onde perdeu o controle da moto, sendo detectado lesão corporal. Foi socorrido por populares para o hospital Municipal de Pendências, conforme Boletim de Ocorrência, em anexo.

Devido às gravidades das lesões, o requerente foi submetido às intervenções médicas na **TRAUMA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E TRAUMA ABDOMINAL**, cuja sequela compromete as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou ao promovente, através do (CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS), a importância de R\$ 843,75 (Oitocentos e Quarenta e Três Reais e Setenta e Cinco Centavos), conforme recibo em anexo.

O fato é que no processo administrativo não houve a gradação da invalidez, em percentuais somando-se que inexiste no processo administrativo qualquer dado que informa ao beneficiário quais os critérios médicos, científicos que justifique a forma clara como a seguradora chegou a pagar o valor, na esfera administrativa, não podendo em hipótese alguma prevalecer o quantum pago pela demandada, os mesmos ferem a norma legal.

O autor impugna os valores pagos administrativamente pela demandada, por absoluta falta de transparência, critérios médicos científicos que possa aquilar, mensurar o quantum devido, sendo que, neste sentido o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, é claro ao determinar que o pagamento deverá ser quantificado em obediência a tabela fixada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, contra os valores pagos administrativamente pela Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou seja, tratando-se de DPVAT, a vítima é obrigada a receber os valores pagos pela autarquia sem que possa discutir sobre o quantum, numa total afronta a determinação legal fixada na norma jurídica.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do



ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos estes desafiam a Lei nº 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode depender do critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como ínicio de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, apos esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Público, ou, Polícia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento as vitimas de acidente de trânsito em nosso país.

#### - DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".  
Grifo nosso.

No mesmo curso:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído,



obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro obice desta lei.” (Grifo Nosso)



*O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:*

“O ônus da prova incumbe:

I - (.....)

I “I- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiárias, com as novas regras impostas.

#### **- DA JURISPRUDÊNCIA:**

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

“(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013).”

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

#### **- DO REQUERIMENTO:**



Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código de Processo Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da **COMPLEMENTAÇÃO** indenizatória em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 12.656,25 (Doze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos), referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:



01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

03 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão;

04- Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora;

05- com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);

06- seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se a presente o valor de **R\$ 12.656,25** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Assú/RN, 22 de Dezembro de 2015.

Mariana Ateneu Fernandes do Amaral  
-Advogada - 10.727/RN.

